

**PARECER N.º 0005/2020 - CE - OS N.º 0076/2020.**

**Protocolo n.º 2411/2020 – Processo n.º 522/2020**

**Data: 15/04/2020**

**Mensagem n.º 36/2020**

Referente ao **Projeto de Lei Complementar (PLC) n.º 17/2020**, que “*Altera dispositivos da Lei Complementar n.º 592, de 26 de maio de 2017, que dispõe sobre o Programa de Regularização Ambiental – PRA, disciplina o Cadastro Ambiental Rural – CAR, a Regularização Ambiental dos Imóveis Rurais e o Licenciamento Ambiental das Atividades Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Naturais, no âmbito do Estado de Mato Grosso; bem como dispositivo da Lei Complementar n.º 233, de 21 de dezembro de 2005, que dispõe sobre a Política Florestal do Estado de Mato Grosso e dá outras providências*”.

**Autor: Poder Executivo**

**Relator:** Deputado Estadual Dilmar Dal Bosco

## I – DO RELATÓRIO

A presente iniciativa foi recebida no dia 15/04/2020, tendo sido solicitada a dispensa de pauta nos termos do artigo 134 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, e posteriormente, foi encaminhada para esta Comissão para emissão de parecer em caráter de urgência, quanto ao mérito.

Foi apresentado no dia 22/04/2020 o Substitutivo Integral n.º 01, de autoria das Lideranças Partidárias.

O Projeto de Lei Complementar n.º 17/2020, de autoria do Poder Executivo recebeu parecer favorável no dia 20/05/2020 quanto ao mérito, pela Comissão Especial que rejeitou o Substitutivo Integral n.º 01, de autoria das Lideranças Partidárias.

Porém, retornou ao Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico no dia 03/06/2020, para ser encaminhado a Comissão Especial para analisar o Substitutivo Integral n.º 02, de autoria das Lideranças Partidárias, bem como a Emenda Modificativa n.º 01, de autoria do Deputado Estadual Sílvio Fávero.

O Substitutivo Integral n.º 02, traz as seguintes alterações ao Projeto de Lei n.º 17/2020, que “Altera dispositivos da Lei Complementar n.º 592, de 26 de maio de 2017, que dispõe sobre o Programa de Regularização Ambiental – PRA, disciplina o Cadastro Ambiental Rural – CAR, a Regularização Ambiental dos Imóveis Rurais e o Licenciamento Ambiental das Atividades Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Naturais, no âmbito do Estado de Mato Grosso e dá outras providências; bem como dispositivo da Lei Complementar n.º 233, de 21 de dezembro de 2005, que dispõe sobre a Política Florestal do Estado de Mato Grosso e dá outras providências”.

A Emenda Modificativa n.º 02, altera o art. 4º do Substitutivo Integral n.º 02 do Projeto de Lei n.º 17/2020, que modifica o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar n.º 592, de 26 de maio de 2017.

Como justificativa para o Substitutivo Integral n.º 02, as Lideranças Partidárias argumentam o seguinte:

“O presente substitutivo objetiva ajustar a legística do projeto original, atendendo as sugestões da Secretaria de Serviços Legislativos desta Casa de Leis, além de garantir sua efetividade”.

O Deputado Estadual Sílvio Fávero, através da Emenda Modificativa n.º 01, expõe a seguinte justificativa:

“A presente emenda modificativa ao art. 4º do Substitutivo Integral n.º 02 do PLC n.º 17/2020 – Mensagem n.º 36/2020, que altera dispositivos da Lei Complementar n.º 592, de 26 de maio de 2017, visa adequar a redação do dispositivo com intuito de impedir interpretações ambíguas, bem como garantir segurança jurídica quando se tratar de sobreposições em terras indígenas e dessa forma, evitar possíveis ações judiciais do Ministério Público Federal – MPF.”

Assim encerram-se as justificativas das Lideranças Partidárias e do deputado Estadual Sílvio Fávero.

Os autos foram encaminhados a esta Comissão Especial para a emissão de Parecer quanto ao mérito.

É o relatório.

## II – DA ANÁLISE

Preliminarmente, há que se tratar da questão inicial, acerca da competência da Comissão Especial, sobretudo no que diz respeito à análise de proposta de Projeto de Lei Complementar.

Estabelece o Regimento Interno desta Casa de Leis, de acordo com o **Art. 372, combinado com o Art. 305 e Parágrafo único**, o seguinte:

Art. 372 – São Comissões Especiais às constituídas para:

I – Emitir parecer:

a) nos casos previstos neste Regimento Interno;

(...)

**Art. 305** - Os projetos de Códigos, Leis Orgânicas, Leis Complementares, Estatutos e Consolidações, depois de considerados objeto de deliberação, serão disponibilizado para os Gabinetes dos Deputados por meios eletrônicos.

**Parágrafo único** - A seguir, a Mesa nomeará, em comum acordo com as Lideranças Partidárias, Comissão Especial para manifestar-se sobre a matéria, no que concerne ao mérito e à sua conveniência.

A matéria foi analisada anteriormente por esta Comissão, que se manifestou quanto ao mérito da mesma apresentada, tendo a redação original da proposta, parecer favorável referente ao mérito, a qual estará analisando o Substitutivo Integral n.º 02 e a Emenda Modificativa n.º 01.

O Substitutivo Integral n.º 02 ao Projeto de Lei Complementar n.º 17/2020, altera dispositivos da Lei Complementar n.º 592, de 26 de maio de 2017 e Lei Complementar n.º 233, de 21 de dezembro de 2005.

Alterações dadas à Lei Complementar n.º 592/2017:

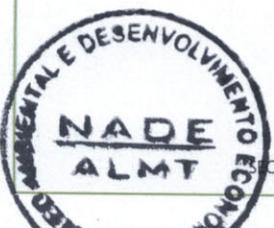
**Art. 1º** - Fica alterado o inciso XXV, bem como acrescentado o inciso XXVI, ao art. 2º da Lei Complementar n.º 592, de 26 de maio de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º – Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se por:

(...)

XXV – Terra Indígena homologada: terras que possuem os seus limites materializados e georreferenciados, cuja demarcação administrativa foi homologada por Decreto Presidencial.

XXVI – Perímetro Urbano: aquele cujo parcelamento do solo tenha sido registrado para fins urbanos, segundo a legislação específica e consoante às diretrizes do Plano Diretor de que trata o § 1º do art. 182 da Constituição Federal, capaz de desobrigar a inscrição do imóvel no CAR e o registro da área de Reserva Legal”.



**Art. 2º** - Ficam alterados o *caput* e o § 1º do art. 11, da Lei Complementar nº 592, de 26 de maio de 2017, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11 – Detectada a sobreposição no SIMCAR de geometrias de imóveis rurais com outros imóveis já cadastrados, terras indígenas homologadas ou unidades de conservação, esses perímetros serão identificados eletronicamente.

§ 1º Havendo sobreposição total da geometria do imóvel em áreas de terra indígena homologada, deverá ser apresentada justificativa, sob pena de impedimento automático da inscrição da propriedade ou posse rural no SIMCAR.

(...)

**Art. 3º** - Ficam alterados o *caput* e o parágrafo único, bem como acrescentados os incisos I, II, III, IV ao parágrafo único, ambos do art. 14, da Lei Complementar nº 592, de 26 de maio de 2017, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14 – As autorizações ou licenças ambientais que dependam de supressão de vegetação nativa em imóvel rural ficarão condicionadas à validação das informações prestadas no CAR.

Parágrafo único – A emissão da autorização ou licença ambiental com supressão de vegetação nativa em imóvel rural independará da validação do CAR, quando se tratar de:

I – exploração em regime de plano de manejo florestal sustentável;

II – implantação ou ampliação de capacidade de rodovias e ferrovias, com áreas adquiridas ou desapropriadas;

III – exploração de potencial de energia hidráulica, nas quais funcionem empreendimentos de geração de energia elétrica, subestações ou, sejam instaladas linhas de transmissão e de distribuição de energia elétrica;

IV – intervenção em área de preservação permanente, considerada de baixo impacto ambiental, interesse social ou utilidade pública, nos termos da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012 ou outra vigente;

**Art. 4º** - Fica alterado o parágrafo único do art. 22, da Lei Complementar nº 592, de 26 de maio de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22 – Os casos de sobreposição de propriedades e posses rurais na base de dados geoespaciais do órgão ambiental estadual serão solucionados pelos seguintes critérios de desempate, em ordem de relevância:

(...)

**Parágrafo único** – A sobreposição de imóvel rural com terra indígena homologada e unidade de conservação de domínio público, na base do SIMCAR, poderá ser solucionada mediante a apresentação de mídia digital do georreferenciamento, com certificação e averbação à margem da matrícula imobiliária efetivadas após o ato de homologação ou constituição das áreas especialmente protegidas.”

**Art. 5º** - Ficam alterados os incisos V, VII e acrescido o inciso XIII do *caput*, os incisos V, VI e VII do § 1º, bem como os §§ 3º, 6º e 10, do art. 31, da Lei Complementar nº 592, de 26 de maio de 2017, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 31 – A SEMA, no exercício de sua competência, expedirá as seguintes licenças e autorizações, de caráter obrigatório:

(...)

V – Licença por Adesão e Compromisso – LAC: licença que autoriza a instalação e a operação de atividade ou empreendimento considerado de reduzido impacto ambiental, mediante apresentação de projeto com anotação de responsabilidade técnica ou equivalente, ou ainda projeto elaborado por entidades públicas de pesquisa e fomento, e adesão e compromisso do empreendedor aos requisitos preestabelecidos pela autoridade licenciadora;

(...)

VII – Licença Ambiental Simplificada – LAS: licença que avalia de forma simplificada a localização, autoriza a instalação e a operação de atividade ou empreendimento, aprova as ações de controle e monitoramento ambiental e estabelece condicionantes ambientais para a sua instalação e operação, na forma do regulamento.

(...)

XIII – Autorização para Corte de Árvores Isoladas.

§ 1º (...)

(...)

V – Licença por Adesão e Compromisso – LAC: 6 (seis) anos;

VI – Licença florestal – LF: ciclo de corte aprovado no Plano de Manejo Florestal Sustentável; no Plano de Exploração Florestal e no projeto de supressão para uso do solo;

VII – Licença Ambiental Simplificada – LAS: 6 (seis) anos;

(...)

§ 3º Ficam dispensados de renovação de licença ambiental, as obras e atividades de infraestrutura, cujos impactos são restritos a fase da implantação do empreendimento, na forma do regulamento.



(...)

§ 6º A emissão de licença ou autorização dependerá da avaliação dos documentos e projetos, conforme a natureza da licença, e da realização de vistorias técnicas, quando necessárias; podendo ser promovida a substituição da vistoria por imagem atualizada e de alta resolução.

(...)

§ 10 – Quando a instalação do empreendimento objeto de LI, LAS, LOP e LOPM envolver a supressão de cobertura vegetal e remoção da fauna, a Autorização de Desmate e de resgate da fauna serão concedidas pelo setor responsável pela expedição da respectiva licença.

(...)

**Art. 6º** - Fica acrescentado o art. 31-A a Lei Complementar nº 592, de 26 de maio de 2017, com a seguinte redação:

“Art. 31-A – O procedimento de licenciamento ambiental da Licença por Adesão e Compromisso e da Licença Ambiental Simplificada será regulamentado no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

**Parágrafo único** – As atividades de reduzido impacto continuarão sendo cadastradas junto à SEMA até a regulamentação do novo procedimento a que se refere este artigo.

**Art. 7º** - Fica alterado o *caput* do art. 32, da Lei Complementar nº 592, de 26 de maio de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32 – Serão indeferidos os projetos de licenciamento ambiental, cujo polígono da atividade ou empreendimento incida fora do perímetro do imóvel cadastrado, em áreas sobrepostas na base do SIMCAR, Terra Indígena e Unidade de Conservação de domínio público.” (...).”

Alteração dada à Lei Complementar nº 233, de 21 de dezembro de 2005:

**Art. 8** - Fica alterado o parágrafo único, do art. 58 da Lei Complementar nº 233, de 21 de dezembro de 2005, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 58 – Fica instituída a taxa de controle de entrada e saída de produto florestal em função dos serviços de fiscalização, monitoramento e controle de entrada e saída de matéria-prima, produto e subproduto florestal a ser recolhida em conta específica do FEMAM, pelas pessoas físicas ou jurídicas, quando da emissão da Guia Florestal pela SEMA.

**Parágrafo único** – O valor da taxa de controle de entrada e saída de produto florestal será definido por meio de Lei específica.”



**Art. 9º** – Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

A Emenda Modificativa n.º 01 altera o art. 4º do Substitutivo Integral n.º 02 do Projeto de Lei Complementar n.º 17/2020 – Mensagem n.º 36/2020, que modifica o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar n.º 592, de 26 de maio de 2017, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22 – Os casos de sobreposição de propriedades e posses rurais na base de dados geoespaciais do órgão ambiental estadual serão solucionados pelos seguintes critérios de desempate, em ordem de relevância:

(...)

§ 1º - A sobreposição de imóvel rural em unidade de conservação de domínio público, na base do SIMCAR, poderá ser solucionada mediante apresentação de mídia digital de georreferenciamento, com certificação e averbação à margem da matrícula imobiliária após o ato da homologação ou a constituição das áreas especialmente protegidas.

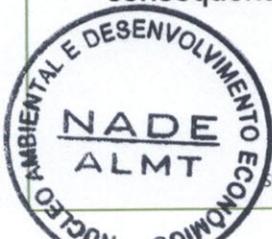
§ 2º - Em relação a áreas indígenas, considerar-se-á impedimento à certificação de imóveis no SIMCAR apenas terras indígenas homologadas, reservas indígenas constituídas e terras dominiais indígenas.”

Em análise, se verifica que as propostas ora apresentadas ao Substitutivo Integral n.º 02, de autoria das Lideranças Partidárias são necessárias ao presente Projeto de Lei, visto que trazem maior compreensão e tornam mais claros e exequíveis os textos que sofreram alterações ou foram acrescentados ao *caput* e artigos, incisos e parágrafos a Lei Complementar n.º 592, de 26 de maio de 2017 e Lei Complementar n.º 233, de 21 de dezembro de 2005. Bem como a Emenda Modificativa n.º 01, de autoria do Deputado Estadual Sílvio Fávero, a qual visa ajustar a redação do dispositivo com propósito de evitar interpretações duvidosas e/ou indefinidas, além de garantir segurança jurídica.

Embora haja a necessidade de alterações nas referidas Leis Complementares citadas acima, o Substitutivo Integral n.º 02 apresentado visa ajustar a legística formal do Projeto de Lei Complementar n.º 17, garantindo a efetividade do mesmo.

Tomando como ponto de partida a legislação federal – Lei n.º 12.651/2012 (Código Florestal), alguns artigos foram alterados para que estejam em consonância com o Código Florestal.

Ressalta-se que as alterações sofridas, garantem e respeitam o meio ambiente, conforme a Lei n.º 12.651/2012 a qual além de ser bem complexa em relação à proteção de vegetação nativa, apresenta o CAR como uma das principais ferramentas a garantir a regularização ambiental das propriedades rurais e a gerar informações que conseqüentemente, podem ajudar a conter as crescentes taxas de desmatamento.





## Comissão Especial - CE

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso - ALMT  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora - SPMD  
Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico - NADE

Telefones: (65) 3313-6914 | (65) 3313-6965  
E-mail: nucleoambiental@al.mt.gov.br

ATO N.º 008/2020, DOE: 30/04/2020.

Presidente DEPUTADO DILMAR DAL BOSCO  
Membro DEPUTADO XUXU DAL MOLIN  
Membro DEPUTADO CARLOS AVALLONE  
Membro DEPUTADO VALDIR BARRANCO  
Membro DEPUTADO VALMIR MORETTO

SPMD/NADE  
Fls. 59  
Ass. [assinatura]

Apesar dos proprietários de áreas rurais estarem amparados pela legislação – Código Florestal e ter direito a desmatar suas propriedades de acordo com o percentual do bioma a que pertence, a preocupação em proteger a floresta, faz com que a legislação e os órgãos ambientais exijam mais mecanismos, para a liberação de projetos ambientais, em especial, Plano de Exploração Florestal/Autorização de Desmate, por ser bem complexo.

Dá a relevância do referido Substitutivo Integral nº 02 ao Projeto de Lei Complementar n.º 17, onde se vê a importância do Cadastro Ambiental Rural – CAR que é um instrumento para a Regularização Ambiental.

Outra alteração de suma importância é a apresentada a Lei Complementar nº 233, de 21 de dezembro de 2005, que trata da Política Florestal do Estado de Mato Grosso, onde sugere que a cobrança de taxa de entrada e saída de produto florestal seja por lei específica, uma vez que a Guia Florestal emitida está regulamentada em lei específica.

Como medidas, a Emenda Modificativa nº 01 vem para ajustar a legística ao Sistema Mato-Grossense de Cadastro Ambiental Rural – SIMCAR, de modo a assegurar o direito do proprietário quando se tratar de sobreposição em áreas especialmente protegidas, além do impedimento, quando se tratar de áreas indígenas, à certificação de imóveis no SIMCAR, de terras indígenas homologadas, reservas indígenas e terras dominiais indígenas, garantindo assim maior segurança jurídica.

Aqui opinamos que existe tanto no plano jurídico, quanto no plano concreto a necessidade de se adequar à legislação estadual, nos termos propostos neste Projeto de Lei Complementar nº 17/2020 de autoria do Poder Executivo, onde busca se adequar a Lei aos procedimentos de modernidade, que tornará mais eficiente a prestação de serviço, a transparência e maior controle ambiental.

As alterações apresentadas no Substitutivo Integral nº 02 de autoria das Lideranças Partidárias e a Emenda Modificativa nº 01, de autoria do Deputado Estadual Sílvio Fávero, ao Projeto de Lei Complementar nº 17/2020 de autoria do Poder Executivo, só vêm a beneficiar os procedimentos para o órgão ambiental, como desburocratizar, para que não haja mais entrave, ter mais clareza e eficiência para o monitoramento e melhor fiscalização, como maior e melhor segurança jurídica.

Desta feita concluímos que sobre as feições atinentes a esta Comissão, somos favoráveis à **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Complementar nº 17/2020 de autoria do Poder Executivo, nos moldes do **Substitutivo Integral nº 02**, de autoria das Lideranças Partidárias, **acatando a Emenda Modificativa nº 01**, de autoria do Deputado Estadual Sílvio Fávero.

*É o parecer.*



### III – VOTO DO RELATOR

Referente ao Projeto de Lei nº 17/2020, que “Altera dispositivos da Lei Complementar nº 592, de 26 de maio de 2017, que dispõe sobre o Programa de Regularização Ambiental – PRA, disciplina o Cadastro Ambiental Rural – CAR, a Regularização Ambiental dos Imóveis Rurais e o Licenciamento Ambiental das Atividades Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Naturais, no âmbito do Estado de Mato Grosso e dá outras providências; bem como dispositivo da Lei Complementar nº 233, de 21 de dezembro de 2005, que dispõe sobre a Política Florestal do Estado de Mato Grosso e dá outras providências”.

Em análise, se verifica que as propostas ora apresentadas ao Substitutivo Integral nº 02, de autoria das Lideranças Partidárias, são necessárias ao presente Projeto de Lei, visto que trazem maior compreensão e tornam mais claros e exequíveis os textos que sofreram alterações ou foram acrescentados ao *caput* e artigos, incisos e parágrafos a Lei Complementar nº 592, de 26 de maio de 2017 e Lei Complementar nº 233, de 21 de dezembro de 2005. Bem como a Emenda Modificativa nº 01, de autoria do Deputado Estadual Sílvio Fávero, a qual visa ajustar a redação do dispositivo com propósito de evitar interpretações duvidosas e/ou indefinidas, além de garantir segurança jurídica.

Embora haja a necessidade de alterações nas referidas Leis Complementares citadas acima, o Substitutivo Integral n.º 02 apresentado visa ajustar a legística formal do Projeto de Lei Complementar n.º 17, garantindo a efetividade do mesmo.

As alterações apresentadas no Substitutivo Integral nº 02 de autoria das Lideranças Partidárias e a Emenda Modificativa nº 01, de autoria do Deputado Estadual Sílvio Fávero, ao Projeto de Lei Complementar nº 17/2020 de autoria do Poder Executivo, só vêm a beneficiar os procedimentos para o órgão ambiental, como desburocratizar, para que não haja mais entrave, ter mais clareza e eficiência para o monitoramento e melhor fiscalização, como maior e melhor segurança jurídica.

Desta feita concluímos que sobre as feições atinentes a esta Comissão, somos favoráveis à **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Complementar n.º 17/2020 de autoria do Poder Executivo, **nos moldes do Substitutivo Integral n.º 02**, de autoria das Lideranças Partidárias, **acatando a Emenda Modificativa n.º 01**, de autoria do Deputado Estadual Sílvio Fávero.

Sala das Comissões, em 30 de junho de 2020.





### Comissão Especial - CE

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso - ALMT  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora - SPMD  
Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico - NADE

Telefones: (65) 3313-6914 | (65) 3313-6965  
E-mail: nucleoambiental@al.mt.gov.br

ATO N.º 008/2020, DOE: 30/04/2020.

Presidente DEPUTADO DILMAR DAL BOSCO  
Membro DEPUTADO XUXU DAL MOLIN  
Membro DEPUTADO CARLOS AVALLONE  
Membro DEPUTADO VALDIR BARRANCO  
Membro DEPUTADO VALMIR MORETTO

SPMD/NADE  
Fls. 62  
Ass. [assinatura]

## IV - FICHA DE VOTAÇÃO

Projeto de Lei Complementar n.º 17/2020 encaminhado pela Mensagem n.º 36 - Parecer n.º 0005/2020.

Reunião da Comissão em: 20 / 6 / 2020

Presidente:

Relator: Dep. Dilmar Dal Bosco

### VOTO DO RELATOR

Pelas razões expostas, quanto ao *mérito*, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Complementar n.º 17/2020 de autoria do Poder Executivo, nos moldes do **Substitutivo Integral n.º 02**, de autoria das Lideranças Partidárias, **acatando a Emenda Modificativa n.º 01**, de autoria do Deputado Estadual Sílvio Fávero, uma vez que só vêm a beneficiar os procedimentos para o órgão ambiental, como desburocratizar para que não haja mais entraves, bem como ter mais clareza e eficiência para o monitoramento e melhor fiscalização, imprimindo maior segurança jurídica aos procedimentos ambientais.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
RELATOR	[assinatura]
DEPUTADO DILMAR DAL BOSCO Presidente	[assinatura]
DEPUTADO XUXU DAL MOLIN Membro	[assinatura]
DEPUTADO CARLOS AVALLONE Membro	[assinatura]
DEPUTADO VALDIR BARRANCO Membro	[assinatura]
DEPUTADO VALMIR MORETTO Membro	Valmir Lij Moretto

